NOTA TÉCNICA Nº 02/2026

Interessados	Municípios associados à GRANFPOLIS
Área Temática	Educação e comunicação
Assunto	Proteção da criança e do adolescente
Referências	CF/88, arts. 5º, X e 227 Lei nº 10.406/02 Lei nº 13.709/18 Lei nº 8.069/90 Lei nº 15.211/25
Elaboração	Assessoria Jurídica

1. Objeto.

A presente Nota Técnica visa orientar os gestores dos municípios associados à GRANFPOLIS quanto aos cuidados necessários para o uso de dados pessoais e de imagens das crianças e adolescentes vinculados à rede municipal de ensino.

2. Âmbito de proteção da criança e do adolescente.

A legislação vigente, desde o texto constitucional até a legislação infraconstitucional, dedica especial atenção à proteção da criança e do adolescente, estabelecendo obrigações e deveres à família, ao Estado e à sociedade.

A CF/88 tem dispositivos que se aplicam a todas as pessoas, como no caso do art. 5º, inciso X[1], que eleva a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de todas as pessoas à categoria de direito fundamental.

Há preceitos específicos voltados à integral proteção da criança e do adolescente, como o art. 227[2] da CF/88, o qual atribui à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar-lhes os direitos elementares: (i) a vida; (ii) saúde; (iii) alimentação; (iv) dignidade; (vi) respeito; (vii) liberdade, impondo ainda a obrigação de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.1. Normas protetivas do ECA.

Com o objetivo de materializar a obrigação protetiva prevista no texto constitucional, foi editada a Lei nº 8.069, de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

A promulgação da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA), representou uma ruptura significativa na relação da sociedade e do Estado com a criança e o adolescente, que desde a CF/88 passou a ser sujeito de direito e destinatário de absoluta prioridade por parte dos atores sociais.

O ECA enuncia direitos inerentes à criança e ao adolescente, sem prejuízo de outros decorrentes da própria CF/88 e demais normas, destacando-se o direito à liberdade e à dignidade como pessoa humana em desenvolvimento e sujeitos de direitos, abrangendo a proteção, dentre outros, da imagem, da identidade e valores próprios[3].

Tanto o texto constitucional quanto a legislação infraconstitucional, em especial aquela veiculada pelo ECA, estabelecem parâmetros e medidas para salvaguardar os interesses da criança e do adolescente, abrangendo os diversos aspectos e elementos de sua esfera de direitos.

No ponto que interessa à presente Nota Técnica, conclui-se que os parâmetros estabelecidos pela CF/88 e pelo ECA direcionam o agir estatal quanto às ações praticadas pelos agentes públicos e pelas políticas instituídas ou a serem instituídas, em especial quanto ao uso de dados pessoais e imagem.

Portanto, todas as ações envolvendo crianças e adolescentes devem obedecer aos parâmetros protetivos estabelecidos pelos dispositivos aqui mencionados, além da observância das demais normas específicas, as quais serão tratadas adiante.

2.2. Do tratamento de dados.

A máxima proteção da criança e do adolescente abrange o respeito e a inviolabilidade da sua imagem e identidade, além da autonomia, dos valores, das ideias, dos espaços e objetos pessoais.

A proteção trazida pelo ECA obriga o poder público, especialmente no âmbito do processo educacional e formativo vinculado à rede municipal de ensino, a agir com extremo cuidado e zelo quando se relaciona com a criança e com o adolescente.

Nesse cenário, é importante destacar a necessidade de o poder público observar as regras trazidas pela Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a qual visa disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais,[4] e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade das pessoas[5].

Os dados de que trata a LGPD abrangem aquelas informações relacionadas à pessoa natural (nome completo, data e local de nascimento, número de RG, CPF, passaporte, endereço, telefone, hábitos de consumo, dados de localização) e aqueles relativos à raça ou etnia, religião, saúde, opinião política, filiação sindical, ou

organização religiosa, filosófica ou política, dentre outros (dados considerados sensíveis).

Por tratamento, deve ser considerada toda operação realizada com os dados pessoais (inclusive os sensíveis), abrangendo a coleta, a produção, a recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, processamento, dentre outros aspectos[6].

Importante ressaltar que o tratamento dos dados deve ser realizado em consonância com os parâmetros trazidos pela LGPD, sendo condição indispensável a obtenção do consentimento do titular[7].

2.3. Tratamento de dados no âmbito escolar.

O tratamento dos dados pessoais das crianças e adolescentes deve observar os requisitos estabelecidos pela LGPD[8], destacando-se:

(i) Deve ser realizado observando o interesse da criança e do adolescente;

(ii) Depende do prévio, específico e destacado consentimento dos pais ou do responsável legal;

(iii) Dever de manter pública a informação quanto aos tipos de dados coletados, a forma de utilização.

De acordo com a LGPD, o consentimento deve ser escrito, ou mediante outro meio que comprove a inequívoca manifestação de vontade[9]. Portanto, o consentimento do titular dos dados deve ser obtido de forma expressa e com a definição clara da sua finalidade, sob pena de caracterizar o vício de consentimento, que macula o procedimento.

No âmbito das atividades escolares vinculadas à rede municipal de ensino, é comum a realização do tratamento de dados das crianças vinculadas às suas unidades, operação que envolve a coleta de diversas informações e dados das alunas, dos alunos e de seus pais.

Tal operação, por envolver o tratamento de dados pessoais e, até mesmo, dados pessoais sensíveis, deve ser realizada de acordo com as regras específicas introduzidas pela LPGD e em máximo respeito à proteção estabelecida pela CF/88, pelo ECA e demais normas em vigor.

Nesse sentido, é necessário que o órgão competente da administração municipal estabeleça as regras e procedimentos claros, devendo, sem prejuízo do cumprimento das demais regras:

1. Definir quais dados serão tratados e a sua finalidade;

2. Obter o consentimento expresso dos pais ou responsáveis pelas alunas e pelos alunos, deixando claro quais dados serão tratados e qual a finalidade;
3. Quem está autorizado a tratar os dados;
4. Onde os dados serão armazenados;
5. Políticas de compartilhamento, se for o caso;
6. Quem, quando e de que forma os dados tratados podem ser utilizados;
7. Informar o período pelo qual os dados tratados serão armazenados.

Tão importante quanto o consentimento para o tratamento, é a política de utilização desses dados. O tratamento de dados não deve abranger aqueles que não sejam necessários às finalidades específicas estabelecidas.

Por fim, é preciso lembrar que os dados dos alunos, das alunas, dos pais e responsáveis tratados pela administração pública não devem ter utilização distinta daquela para a qual foi dado o consentimento.

3. Captação e uso de imagens.

Normalmente, no ato da matrícula, são coletadas imagens da aluna e do aluno, para fins de identificação junto ao cadastro na rede municipal de ensino. Igualmente, durante a realização de atividades escolares são captadas imagens das alunas e dos alunos.

Porém, tal qual acontece com os dados pessoais tratados pela administração escolar, também quanto à captação e uso de imagens de crianças e adolescentes, durante as atividades escolares, devem ser estabelecidas regras específicas e claras, dentre elas:

1. Consentimento inequívoco dos pais ou responsáveis;
2. Definição clara sobre a finalidade da captação das imagens;
3. Definição do(s) responsável(eis) pela captação e tratamento das imagens;
4. Definição dos locais onde as imagens serão disponibilizadas e/ou veiculadas;
5. Definição do tempo de armazenamento das imagens captadas;
6. Definição de regras relacionadas ao compartilhamento ou não das imagens captadas.

Dentre os direitos protegidos pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional, a imagem das crianças e adolescentes tem relevante destaque, especialmente em razão do uso cada vez mais frequente para a prática de ilícitos.

3.1. Procedimentos específicos.

Nesse sentido, a autorização para captar e utilizar imagens de alunos e alunas deve ser devidamente registrada, com exposição clara dos limites e finalidades, observando-se:

1. O consentimento deve ser dado em favor da Administração Pública;
2. Devem ser adotadas providências e medidas para obstar o uso indevido das imagens captadas, para finalidade diversa ou por terceiros não autorizados;
3. As imagens captadas somente devem ser divulgadas nos meios oficiais (canais oficiais) de titularidade do poder público;
4. Devem ser adotadas medidas com o objetivo de proteger as imagens armazenadas e/ou divulgadas, do uso indevido ou por terceiros;
5. Orientar os profissionais vinculados à rede municipal de ensino para que se abstenham de captar, publicar e/ou compartilhar em seus perfis pessoais, as imagens dos alunos e das alunas em atividades escolares.

A recomendação do item 5 deste tópico decorre de alguns aspectos relevantes: (i) o consentimento para a captação e divulgação de imagens é vinculado ao poder público. Portanto, somente ele tem o direito de utilizá-las e nos limites do consentimento; (ii) a divulgação ou o compartilhamento em perfil privado dos profissionais da educação potencializa a exposição das alunas e dos alunos, tornando-os mais vulneráveis; (iii) o consentimento conferido ao poder público não autoriza a divulgação de imagens pelos profissionais da educação, ou por terceiros vinculados ao poder público.

Os aspectos aqui destacados e sugeridos não excluem a adoção de outras medidas necessárias para a proteção das crianças e dos adolescentes nos termos da legislação vigente.

Oportuno destacar, por fim, que a violação aos direitos da criança e do adolescente, especialmente quanto aos aspectos aqui destacados, poderá ensejar a responsabilização, inclusive quanto à reparação de eventuais danos nos termos do Código Civil[10].

4. Conclusão.

A partir do arcabouço normativo vigente, especialmente quanto à proteção das crianças e dos adolescentes vinculados à rede municipal de ensino, tem-se a necessidade de a Administração Pública adotar medidas seguras e eficazes para a máxima proteção de seus interesses e direitos, devendo:

(i) Analisar previamente o que vai publicar sob a ótica do aluno (a imagem ridiculariza, expõe alguma sensibilidade);

(ii) Evitar a superexposição nas redes sociais;

(iii) Evitar exposição que identifique os lugares que frequenta, a intimidade ou a localização em tempo real;

(iv) Avaliar e evitar ou mitigar os riscos à integridade, à segurança e à formação da personalidade;

(v) Inibir o compartilhamento.

O tratamento de dados, a captação e o uso de imagens dos alunos e das alunas vinculadas à rede municipal de ensino devem seguir os parâmetros e procedimentos estabelecidos pelo ECA e, especialmente, pela LGPD, procurando afastar eventuais ilicitudes e irregularidades que atingem a esfera de direitos das alunas e dos alunos.

Data	22 de abril de 2026
Emitida por	**Mauro Prezotto** Consultor Jurídico OAB/SC 12.082

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...].

[2] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[3] Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
[...]
Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[4] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela

União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[5] Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
[...]
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

[6] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
[...]
IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
[...]
X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
[...].

[7] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
[...].

[8] Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.
§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.
§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.
§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples,

clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

[9] Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.
§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.
§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.
§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.
§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.
§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

[10] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.